



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.550/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó.

Gestora Responsável: Flávia Serra Galdino

Prestação de Contas Anuais - Exercício financeiro 2007. Constatação de Falhas. Pela regularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para devolução.

ACÓRDÃO AC1 TC 0677/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.550/08, que trata da Prestação Anual de Contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ**, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestora a Sra. **Flávia Serra Galdino**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- 2) **IMPUTAR** à **Sra. Flávia Serra Galdino**, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, exercício 2007, débito no valor de **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, referente a receitas não contabilizadas, oriundas de diversos municípios associados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do referido Consórcio, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, no caso de omissão, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** à **Sra. Flávia Serra Galdino**, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, inciso IV da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- 5) **RECOMENDAR** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa-PB, 28 de abril de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.550/08

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó**, relativa ao exercício de **2.007**, sob a responsabilidade da Sra. Flávia Serra Galdino, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 56/62 ressaltando os seguintes aspectos:

- O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó foi criado em 1998 com a natureza jurídica de Associação Civil de Direto Público, tendo como participantes os municípios de Piancó, Igaracy, Itaporanga, Emas, Santana dos Garrotes, Nova Olinda, Curral Velho, Boa Ventura, Aguiar, Ibiara, Diamante, Olho D'água, Conceição Catingueira, Serra Grande, São José de Caiana, Santana de Mangueira e Pedra Branca.
- O órgão tem como objetivos planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar os serviços afina, oferecendo exames e consultas em diversas especialidades.
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 564.000,00. Desse total, o valor arrecadado foi de R\$ 153.900,00, oriundo de transferências dos municípios.
- A despesa realizada foi da ordem de R\$ 165.942,12, sendo que desse total 35,91% refere-se a gasto com pessoal.
- O saldo para o exercício seguinte somou R\$ 1.326,78, estando em caixa – R\$ 274,13 – e Bancos – R\$ 1.052,65;
- Não há registro de denúncias no período, nem foi realizada diligência in loco.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

- Omissão de receita no valor de R\$ 27.000,00, oriundas dos municípios de Igaracy, Nova Olinda, Diamante, São José de Caiana e Ibiara;
- Déficit orçamentário e financeiro, ao final do exercício, nos valor de R\$ 12.042,12 e R\$ 22.837,84, respectivamente;
- Contabilização de receitas em valor superior ao repassado;
- Realização de despesas sem licitação, num total de R\$ 15.840,00, referente à locação de veículos;
- Retenção e não recolhimento de ISS, no valor de R\$ 3.777,10;
- Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias – parte servidor -, no valor de R\$ 5.237,62;
- Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal -, no valor de R\$ 16.875,60.

Devidamente notificada, a Sra. Flávia Serra Galdino deixou escoar o prazo regimental sem apresentação qualquer justificativa junto a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.550/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 377/11, alinhando integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- Irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, exercício 2007;
- Imputação de débito a Sra. Flávia Serra Galdino, Gestora do Consórcio, em razão da irregularidade apontada no item 1;
- Aplicação de multa a Sra. Flávia Serra Galdino, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- Remessa de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração de suposta conduta criminosa de apropriação indébita de ISS e apropriação indébita previdenciária;
- Comunicação à Receita Federal quanto à irregularidade de natureza previdenciária;
- Recomendação à atual gestão do Consórcio no sentido de evitar a reincidência das falhas.

É o relatório. Houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **IMPUTEM** à **Sra. Flávia Serra Galdino**, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, exercício 2007, débito no valor de **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, referente a receitas não contabilizadas, oriundas de diversos municípios associados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do referido Consórcio, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, no caso de omissão, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUEM** à **Sra. Flávia Serra Galdino**, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, inciso IV da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDEM** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria;
- a) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR